

Proc. Administrativo 17- 531/2025

De: José J. - SMGOV-PGM

Para: SAP-DPC - Diretoria de Planejamento e Contratações

Data: 27/10/2025 às 10:42:12

Setores (CC):

SAP-DPC, SAP-SL

Setores envolvidos:

SMGOV-AGG, SMGOV-PGM, CC-PGM-AJ, SASMIR-, SEMED, SE-SA-PF, SF-DF, SMS, SS-DFS, SAP-DPC, SAP-CP, SAP-SL, PREF

Adesão à ARP nº 02/2024 – Notebooks – Programa Escola em Tempo Integral

—
José Soares Junior
Procurador Geral do Município

Anexos:

2025_PARECER_PREGAO_ELETRONICO_adesao_a_ata_de_registro_notebook.pdf



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 11.040.862/0001-64

PARECER JURÍDICO - 457/2025 – PGM

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – PMB

Processo Licitatório nº 086/2025 – PMB

INTERESSADO: - Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – PMB Processo Licitatório nº 086/2025 – PMB. Para Aquisição, via adesão, de Notebooks (Item 5), processador Core i5 11ª geração, memória 8GB DDR4, SSD 256GB, tela 14” Full HD antirreflexiva, Windows 11 Pro, portas USB, saída HDMI, conectividade wireless e RJ45, com garantia mínima de 12 meses on-site, por meio da Ata de Registro de Preços nº 02/2024 – COMUPE (Camílio Empreendimentos Ltda.), destinados ao Centro de Educação Infantil Dorina Ferraz Gominho Bispo, com recursos do Programa Escola em Tempo Integral. Possibilidade. Opinativo.

I – RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO EM LICITAÇÃO em análise de procedimento para a ADESÃO as Atas de Registro de Preços, cujo objeto é a Aquisição, via adesão, de Notebooks (Item 5), processador Core i5 11ª geração, memória 8GB DDR4, SSD 256GB, tela 14” Full HD antirreflexiva, Windows 11 Pro, portas USB, saída HDMI, conectividade wireless e RJ45, com garantia mínima de 12 meses on-site, por meio da Ata de Registro de Preços nº 02/2024 – COMUPE (Camílio Empreendimentos Ltda.), destinados ao Centro de Educação Infantil Dorina Ferraz Gominho Bispo, com recursos do Programa Escola em Tempo Integral.

O requerimento tem por escopo os termos do **Proc. Administrativo 531/2025**, art. 86 da Lei nº 14.133/21, e demais documentos anexos.

Para instrução do parecer solicitado só foram apresentados os seguintes documentos:

DFD	Cotações
ETP	Autorização do Gestor
ATAS	Editais e anexos
Declaração de Crédito orçamentários	aceite

Av. Floriano Peixoto, nº 78 – Centro – Bodocó-PE – CEP: 56.220-000
CNPJ nº 11.040.862/0001-64 – fone (87) 3878.1156

Solicitação de adesão	Outros documentos
-----------------------	-------------------

É o necessário.

II – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação do requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório de **Adesão a ata de registro de preços** acompanhado e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tão pouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades deste órgão de assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos demais atos elaborados neste procedimento administrativo, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
 § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
 I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

II – DAS FORMALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De proêmio, é de bom alvitre assevera que para a deflagração do presente, foram respeitadas as etapas concernentes à fase preparatória e de planejamento, isso, podemos averiguar pela presença dos documentos que precedem a autuação do processo e a confecção do edital, melhor dizendo; DFD (art. 12 inc. VII), ETP (art. 18, inc. I c/c § 1º), TR (art. 18 inc. II).

Para tanto, vemos que foi observado o que prediz o artigo 18 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado

de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Adentrando na análise do instituto, importante aduzir-mos o que vem a ser uma adesão a ata deregistro de preços, pois, a possibilidade jurídica da sua adoção junto ao caso concreto seria o ponto principal da consulta, bem assim, como encontra-se regulada no ordenamento jurídico.

A finalidade do processo de aquisição por adesão à ata de registro de preços (ARP) é solicitar a compra de itens de pregões gerenciados por outros órgãos, onde no ordenamento jurídico vigente, melhor dizendo, a lei 14.133/2021, disciplina em seu artigo 86, *in verbis* o seguinte:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Nada obstante, não se pode olvidar, que a regra é proceder com a realização do processo licitatório conforme determinação da CF/88 em seu artigo art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, pelo qual deve considera-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (Destacamos)

Como se pode ver, a adesão será possível como segunda opção, sendo um caso excepcional, complementar à licitação, e para tal deve ser amplamente justificada, mas é prática autorizada pela legislação, sendo possível a pretensão de se adquirir itens de processos licitatórios conduzidos por outros órgãos gerenciadores.

O § 2º, incisos I, II, III do artigo 86 da **Lei Geral de Licitações**, nos direciona ao ponto de que a adesão se justifica quando **restar demonstrado a vantajosidade para a administração pública, sendo o preços ali constantes estão copatíveis como os preços de mercado, bem assim, ser demonstrado que houve aceitação do órgão ou entidade gerenciadora.**

Assim, conforme as linhas da justificativa apresentada, destacamos o **item 1 do seu ETP**, nisso, conseguimos visualizar a vantagem, e economia com a adesão, também, o fato de ter sido respeitados todos requisitos prévios à adesão, vejamos:

O Centro de Educação Infantil Dorina Ferraz Gominho Bispo, por funcionar em regime de tempo integral, enfrenta limitações na infraestrutura tecnológica disponível, especialmente quanto à mobilidade e flexibilidade para o desenvolvimento de atividades pedagógicas, administrativas e de formação continuada. Atualmente, a unidade dispõe de equipamentos restritos e de baixo desempenho, que não atendem plenamente às demandas de gestão, planejamento e acompanhamento das atividades escolares. A necessidade específica da Administração consiste na aquisição de 02 (dois) Notebooks, que possibilitem maior autonomia de uso por professores e equipe gestora, atendendo tanto à rotina administrativa quanto à implementação de práticas pedagógicas inovadoras, em consonância com as diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral. Trata-se de uma necessidade contínua e estratégica, fundamental para garantir a eficiência do trabalho escolar. A justificativa da aquisição dos equipamentos pode ser apresentada da seguinte forma:

- Apoio à gestão escolar e administrativa: os notebooks possibilitarão maior agilidade na elaboração de relatórios, organização de documentos e acesso a sistemas educacionais, contribuindo para a eficiência da rotina da equipe gestora.
- Fortalecimento das práticas pedagógicas: os equipamentos viabilizarão o uso de plataformas digitais, conteúdos multimídia e metodologias ativas, favorecendo aulas mais dinâmicas e inovadoras, em sintonia com as diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral.
- Modernização da infraestrutura tecnológica: a aquisição permitirá a substituição de equipamentos insuficientes ou obsoletos, garantindo maior mobilidade, desempenho e confiabilidade, além de assegurar melhores

condições de trabalho a professores e servidores. A ausência dessa contratação resultará em prejuízos diretos ao funcionamento da unidade escolar, tais como: dificuldades na elaboração e tramitação de documentos; limitação no acesso a plataformas digitais e sistemas educacionais; restrição ao uso de metodologias ativas em sala de aula; maior sobrecarga dos equipamentos existentes; além de impacto negativo na gestão da escola e na imagem institucional da Secretaria Municipal de Educação. Nesse contexto, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2024 – COMUPE apresenta-se como a solução mais adequada, por assegurar padronização técnica, economicidade e celeridade processual, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Manual de Execução do Programa Escola em Tempo Integral. Conclui-se, portanto, que a contratação é indispensável para a consecução dos objetivos institucionais, garantindo eficiência administrativa, inovação pedagógica e melhoria da qualidade do serviço público de educação prestado às crianças atendidas pelo Centro de Educação Infantil Dorina Ferraz Gominho Bispo.

Portanto, observamos que a adesão à ata de registro de preços nº **019/2025 – PMB**, atende de maneira **eficiente e econômica** aos interesses da administração pública.

Notabilizamos a lição do emérito professor Marçal Justen Filho (2012.p. 61), “*o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações*”.

Citamos ainda na mesma senda, o notável doutrinador Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

Nesse desiderato, para o expert citado acima, a vantajosidade caracteriza-se por proporcionar a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por intermédio da execução do contrato.

Importante reiterar, que todo o procedimento foi respeitado pelo ente público municipal, nos moldes do que disciplina o § 2º, incisos de I a III do art. 86 da lei 14.133/2021, onde vemos, a justificativa demonstrando a vantagem, a apresentação de cotações que expõem que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado e a consulta ao órgão gerenciador com o respectivo aceite, tudo isso, conforme se depreende no processo.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Sem embargos, concernente a dotação orçamentária, apresenta-se nos autos do procedimento eletrônico, Declaração emitida pela secretaria competente (finanças), **Despacho 13- 531/2025**, que aponta a existência de recurso financeiro para suprir a contratação, indicando orçamento disponível para suprir a avença, satisfazendo o teor do artigo 150 da lei geral de licitações.

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (grifos nossos).

De arremate e, orientados pelos dispositivos legais e posicionamentos doutrinários, conclui-se pela legalidade da utilização do mecanismo da **adesão a ata de registro de preços** pela edilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, como base nos fundamentos de fato e direito retro delineados, documentos juntos, esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que não há óbice no regular proceguimento e adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – PMB Processo Licitatório nº 086/2025 – PMB**, com o objetivo que visa Aquisição, via

adesão, de Notebooks (Item 5), processador Core i5 11ª geração, memória 8GB DDR4, SSD 256GB, tela 14" Full HD antirreflexiva, Windows 11 Pro, portas USB, saída HDMI, conectividade wireless e RJ45, com garantia mínima de 12 meses on-site, por meio da Ata de Registro de Preços nº 02/2024 – COMUPE (Camílio Empreendimentos Ltda.), destinados ao Centro de Educação Infantil Dorina Ferraz Gominho Bispo, com recursos do Programa Escola em Tempo Integral.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

Sobreleva destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, por força da modalidade a ser escolhida e diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodocó-PE, constante no sistema.

JOSÉ SOARES JÚNIOR

Procurador Geral do Município

OAB/PE 34.386

Matricula nº 3393



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 09AD-334A-5401-E411

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ SOARES JUNIOR (CPF 070.XXX.XXX-90) em 27/10/2025 10:43:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bodoco.1doc.com.br/verificacao/09AD-334A-5401-E411>